



TJMA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão
PJe - Processo Judicial Eletrônico

19/05/2023

Número: **0803884-38.2021.8.10.0026**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara de Balsas**

Última distribuição : **14/09/2021**

Valor da causa: **R\$ 1.100,00**

Assuntos: **Gratificação Complementar de Vencimento**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTICA DO ESTADO DO MARANHAO (AUTOR)		CARLOS MIRANDA PINTO FIGUEIREDO (ADVOGADO) MARCIO RAFAEL NASCIMENTO CHAVES (ADVOGADO) EDNEIA MATOS LIMA (ADVOGADO) FERNANDO ANTONIO REIS SILVA (ADVOGADO)	
ESTADO DO MARANHAO (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
92588 262	18/05/2023 20:49	Sentença	Sentença



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça

COMARCA DE BALSAS

1ª VARA

Processo n. 0803884-38.2021.8.10.0026

Assunto: [Gratificação Complementar de Vencimento]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTICA DO ESTADO DO MARANHÃO

Réu: ESTADO DO MARANHÃO

RELATÓRIO

(art. 489, inciso I, CPC)

SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTICA DO ESTADO DO MARANHÃO

vs.

ESTADO DO MARANHÃO

Portaria TJMA n. 44742019, em vista das razões para o indeferimento de concessão da gratificação manifestadas no ID n. 52543528 não foi deferida em 1/2019.

É o relatório. **DECIDO (art. 489, inciso II, CPC).**

Não são necessárias outras provas **(art. 355, inciso I, CPC).**

A gratificação por produção judiciária (GPJ) que se busca é prevista à unidade jurisdicional que atingir metas de **julgamentos** estabelecidas pelo Tribunal de Justiça, durante o período compreendido entre **07/01/2020** e **19.12.2020**, observado o **art. 7º da Portaria 4474/2019/TJMA**, que regulamenta o **art. 7º-D da Lei Estadual n. 9.326/2010**.

Conforme indeferimento no ID n. 52542960, a unidade judiciária da Turma Recursal de Balsas/MA "não atingiu percentual referente à meta 2 porque os processos listados não foram julgados durante o período de apuração".



Indeferimento mantido em recurso administrativo (ID n. 52543528) - **art. 373, inciso II, CPC.**

É incontroverso que os processos listados a que faz referência o expediente que indeferiu a concessão da GPJ são os de n. 08013112820168100147, 08018855120168100147, 8001175620178100147, 08004821320178100147, 08014158320178100147, 08007731320178100147, 8010217620178100147, 08014279720178100147, 8013655720178100147 e 08014279720178100147. Esses processos foram julgados na sessão de julgamento ocorrida em **17/12/2020**, embora os acórdãos tenham sido assinados apenas em **03/02/2021** (data considerada como de julgamento para fins de apurar a concessão da gratificação) - **art. 374, inciso II, CPC.**

A certidão de julgamento proferida nos referidos autos detêm fé pública - **art. 374, inciso IV, CPC.**

Não se pode definir como data do julgamento aquela em que publicado e disponibilizado o acórdão nos autos quando, efetivamente, o julgamento se deu em sessão, devidamente certificado e com movimentação nos autos do PJe " *deliberado em sessão julgado*" (ID n. 52542965). A **Portaria n. 4474/2019/TJMA** e a **Lei estadual n. 9.326/2010** não estabelecem fazer essa restrição. A finalidade da norma (*mens legis*) é recompensar as unidades produtivas pelos critérios objetivos estabelecidos. A produção da unidade, como prevista em meta estabelecida pelo Tribunal de Justiça, foi demonstrada com o efetivo *julgamento* dos processos listados na META 2, dentro do período de apuração, no dia **17/12/2020** (ID n. 52542966) - **art. 373, inciso I, Código de Processo Civil.**

Com fundamento no **art. 373, inciso I, c/c art. 487, I, do CPC**, **ACOLHO** o pedido inicial e **EXTINGO** a fase cognitiva do processo.

DETERMINO ao ESTADO DO MARANHÃO que **PAGUE** aos servidores da unidade jurisdicional da Turma Recursal de Balsas/MA a gratificação por produção judiciária (GPJ) referente ao ano-base de 2020, em acordo com a **Portaria n. 4474/2019**, observando juros de mora de 0,5% ao mês e correção monetária pelo INPC desde o ajuizamento da ação.

CONDENO o ESTADO do MARANHÃO ao pagamento de honorários advocatícios. Quanto aos honorários, arbitro-os em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, §2º, CPC).

Sem custas, por ser sucumbente a Fazenda Pública.

Não há reexame necessário - **art. 496, §3º, inciso II, CPC.**

INTIMEM.

Com o trânsito em julgado e não havendo pedido de cumprimento, **BAIXEM.**

Balsas, MA.

Cópia desta sentença servirá como **MANDADO, OFÍCIO ou CARTA.**

